



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001818/2010-36
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-003.465 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente AGAMENON LEMOS DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Não havendo no acórdão embargado obscuridade, omissão ou contradição, devem ser desacolhidos os declaratórios.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Júnia

Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Rosemary Figueiroa Augusto (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pelo contribuinte, relativo ao Acórdão nº 2202-002.706, de 16/07/2014, que por maioria de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa isolada do carnê leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício e desqualificar a multa de ofício reduzindo a ao percentual de 75%. Vencido o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt que provia em maior extensão o recurso para afastar a aplicação conjunta das sanções (multa de ofício e isolada), com aplicação exclusiva da multa isolada.

O contribuinte foi cientificado em 11/01/2014 (fls. 1.168) e interpôs embargos de declaração, tempestivos, em 14/11/2014. Os Embargos de Declaração foram apresentados com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em seu embargos, o contribuinte indica que teria ocorrido omissão e contradição no julgado. Destaca os seguintes pontos: a) que teria ocorrido omissão ao não abordar a previsão legal estampada no art. 96, parágrafo primeiro, inciso III do Estatuto da Terra, Lei No. 4.504/64; e b) que há contradição entre a premissa adotada no acórdão e a situação demonstrada pelos documentos produzidos pela própria fiscalização em relação ao ganho de capital, especificamente no cálculo do custo médio ponderado.

Quando analisada a admissibilidade dos embargos, assim entendeu o Conselheiro que fez a referida admissibilidade:

*Primeiramente, o embargante questiona a existência de omissão por não ter sido abordado o artigo 96, parágrafo primeiro, inciso III do Estatuto da Terra. Não vejo omissão no acórdão embargado nesse ponto. Merecem respeito as considerações e entendimentos expressos pelo Recorrente ao apreciar essa matéria no embargo. Entretanto o acórdão, apesar de apontar entendimento divergente do almejado pelo embargante, não é omisso, tal como se nota da leitura do voto condutor, que sustenta sua posição. A questão da diferença entre a parceria rural e o arrendamento foi tratada no contexto da argumentação. A discussão do art. 96 é expressamente incluída na fls. 17 e 18 do acórdão embargado. **Deste modo não há omissão, no que toca ao item I do auto de infração.***

Adicionalmente, o embargante indica contradição no fato de que os documentos produzidos pela própria fiscalização em relação ao ganho de capital. Afirma especificamente que não vendeu toda a soja em 2005 e que no início do ano mantinha soja no ano anterior.

Uma vez que no acórdão se indicava que toda a soja que era comprada era vendida, efetivamente pode se ter incorrido numa contradição. O cálculo do custo médio ponderado estaria portanto equivocado no auto de infração. O Embargante reforço

que no processo constariam documentos que reforçariam essa questão e sustentariam esse ponto. O acórdão recorrido foi superficial nesse parte e tangenciou a questão argumentando que o recorrente operava com estoque zerados.

Desse modo no que toca especificamente ao ganho de capital dever-se-ia reapreciar se efetivamente o estoque era zero, ou em outras palavras se tudo que era adquirido era vendido, tornando-se, efetivamente, irrelevante o custo médio ponderado. O acórdão embargado teria partido assim nesse ponto de uma premissa equivocada.

Isto posto, entendo, portanto, que os embargos devem ser acolhidos no que toca ao item 2 do auto de infração, omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos obtidos na venda de soja recebida em pagamento de arrendamento rural.

Portanto, foram os embargos do contribuinte encaminhados para julgamento, sendo sorteado a este Relator, a fim de verificar se há contradição e/ou omissão no acórdão embargado, no que toca ao item 2 do auto de infração, omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos obtidos na venda de soja recebida em pagamento de arrendamento rural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os embargos foram apresentados dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Quanto ao *primeiro item* alegado pelo contribuinte (existência de omissão por não ter sido abordado o artigo 96, parágrafo primeiro, inciso III do Estatuto da Terra), os embargos não foram admitidos, conforme exposto no relatório. Portanto, deixa-se de analisar os argumentos do contribuinte em relação ao referido item.

Quanto ao *segundo item* (ganho de capital), respeitado o posicionamento do ilustre Conselheiro Antonio Lopo Martinez, manifesto meu entendimento no sentido que não há contradição no acórdão embargado, existe somente inconformidade do contribuinte com o resultado do julgamento.

Transcrevo, primeiramente, trecho do voto do acórdão da DRJ:

Pelo que se observa da planilha de apuração do ganho de capital e das acima reproduzidas, a autoridade fiscal corretamente aplicou o custo médio ponderado para o estoque que ingressou nas datas de 09/06/2005, 20/07/2005 e

26/08/2005, que restou zerado pelas vendas objeto dos contratos 0300169500.001.775, 0300069500.000.118 e 0300069500.000.233, cujo preço médio ponderado correspondeu a R\$ 27,67, e foi este o valor aplicado para apurar o ganho de capital nestas datas; já para os estoques e vendas formados nos períodos posteriores, não há que se falar em preço médio, uma vez que todo o ingresso na data de 27/09/2005 foi vendido para o contrato 0300169500.000.359, e todo o ingresso na data de 08/11/2005 para os contratos 0300169500.000.428, 0300169500.000.494 e 0300069500.000.501.

Vê-se, portanto, que o cálculo condiz com o comando legal, sem reparos a fazer.

Por sua vez, o acórdão embargado, deste Conselho, quanto a esta matéria, tratou da seguinte forma:

"Por sua vez, não há que se falar em custo médio ponderado no caso concreto pois toda a soja recebido era vendida. Tal método não altera o resultado quando existe uma única entrada de produto e saídas subseqüentes até que o estoque seja zero, como no caso que aqui se tem.

De modo que não identifico qualquer reparo a ser feito nessa parte do lançamento."

A contribuinte alega nos embargos que teria ocorrido uma venda de soja em grão de safra 2004 em 03/06/2005:

9. Para verificar a existência da contradição e a existência de soja de 2004 alienada em 2005, basta analisar os documentos apresentados no curso da fiscalização. Na folha 351 consta o contrato de "Fixação Preço Definitivo" tendo a Bunge Alimentos S/A como Compradora e o contribuinte como vendedor. No documento resta estipulada a venda e o preço de "R\$ 126.400,00" pela mercadoria denominada "SOJA EM GRÃO", da "Safra 2004", no dia "01/06/2005" e a forma de pagamento mediante transferência bancária do valor líquido ("R\$ 121.092,80") para a conta do contribuinte ocorrida no dia "03/06/2005", conforme corrobora o extrato bancário de folha 16. Tal operação, como os mesmos detalhes, também foi informada pela empresa BUNG no extrato apresentado em atendimento à intimação fiscal (fl. 423).

10. Fica, assim, afastada a indicação do estoque zero e corroborada a necessidade de utilização metodologia legal para apuração de eventual ganho de capital. Desatendida tal norma, deve-se afastar a exigência, nos termos do art. 142 do CTN e por ser a atividade de cobrança plenamente vinculada.

Todavia, conforme exposto, a autoridade fiscal aplicou o custo médio ponderado para o estoque que ingressou nas datas de 09/06/2005, 20/07/2005 e 26/08/2005, que restou zerado pelas vendas objeto dos contratos 0300169500.001.775, 0300069500.000.118 e 0300069500.000.233, cujo preço médio ponderado correspondeu a R\$ 27,67, sendo este o valor aplicado para apurar o ganho de capital nestas datas. A DRJ havia compreendido já neste sentido, conforme transcrição acima, o que foi novamente exposto no voto do Conselheiro Relator.

Portanto, não há contradição alguma. A questão referida pelos estoques zerados se referem exclusivamente ao custo médio de determinados contratos, não sendo incluído na aferição de custo médio o contrato de venda de soja de safra de 2004 em 03/06/2005. Tem-se claro que a conclusão de que os estoques estariam zerados pelas vendas objeto dos contratos 0300169500.001.775, 0300069500.000.118 e 0300069500.000.233,

Processo nº 11516.001818/2010-36
Acórdão n.º **2202-003.465**

S2-C2T2
Fl. 1.199

datadas de 09/06/2005, 20/07/2005 e 26/08/2005, sendo, assim, irrelevante para o caso a questão da safra de 2004 ter sido vendida em 03/06/2005, pois quando se fala em estoque zerado, foi em período posterior.

Percebe-se, assim, que não há omissão ou contradição no acórdão, não merecendo qualquer saneamento. Busca, em verdade, o contribuinte, rediscutir o mérito, pois não se conformou com decisão, todavia, a rediscussão da matéria é incabível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator